



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 26-44.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO EM
COMITÊ CENTRAL – EFEITO OUTDOOR – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA
PROPAGANDA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA PIRES
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE RIO GRANDE

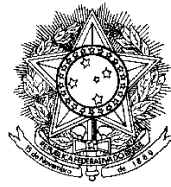
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. REJEIÇÃO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO.**
Muito embora aos comitês centrais de campanha não se aplique
o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) para as divulgações dos
dados da candidatura, também não lhes é permitida a utilização
de formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*. Ademais,
a veiculação do nome e do número do candidato deve ser feita em
adesivo ou em papel, a única forma admitida para veiculação de
propaganda em bens particulares, uma vez que é expressamente
vedada a pintura. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL (fls. 25-26) contra sentença (fls. 21-23) que rejeitou liminarmente a
presente representação, entendendo que a inscrição existente na sede do Comitê
Central de Campanha da candidata não fere a legislação eleitoral, estando de
acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 25-26), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, em síntese, que não há, na legislação, critério objetivo para se determinar o que configura efeito *outdoor*. Acrescentou que a propaganda examinada tem dimensões inequivocamente grandes, bastando ver sua proporção em relação ao pintor, à escada e ao imóvel como um todo. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, para o devido processamento e novo julgamento após exercida ampla defesa pelos representados.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos ora recorridos (fl. 28v) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 22/08/2016 (fl. 20), o MPE foi intimado pessoalmente em 23/08/2016 (fl. 20v) e, no mesmo dia, o recurso foi interposto (fl. 24v), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 2-3) em desfavor de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA PIRES e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE RIO GRANDE porque fizeram inscrever, na fachada do Comitê Central de Campanha, o texto “Aninha Pires”, a imagem estilizada de uma flor e o número de sua candidatura, formando efeito de *outdoor*, contrariando o disposto no art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, conforme se observa nas fotografias das fls. 6-9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Requeru, liminarmente, a retirada da propaganda irregular sob pena de sanção pecuniária.

A magistrada, no entanto, rejeitou liminarmente a presente representação, salientando que a candidata havia comunicado à Justiça Eleitoral, antes do ajuizamento da representação, a instalação de seu Comitê Central de Campanha no local, bem como a pintura da fachada, anexando fotografia do local (fls. 13-15). Acrescentou que o impacto visual que a propaganda produz é de uma faixa e não de um painel de grandes dimensões, sendo proporcional à frente do imóvel, “nas dimensões do que seria um anúncio comercial se lá fosse uma loja ou mercado” (fls. 17-18).

O recurso merece provimento.

O art. 244 do Código Eleitoral, os artigos 10 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem:

Art. 244, CE. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel**, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Art. 37. (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel**, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Da conjugação desses dispositivos, entende-se que, muito embora aos comitês centrais de campanha não se aplique o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) para as divulgações dos dados da candidatura, também não lhes é permitida a utilização de formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor. Ademais, a veiculação do nome e do número do candidato deve ser feita em adesivo ou em papel, a única forma admitida para veiculação de propaganda em bens particulares, uma vez que é expressamente vedada a pintura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, discute-se se a propaganda, pelas dimensões que apresenta, configuraria efeito de *outdoor*.

A magistrada, à míngua de provas, pois não realizada a medição da propaganda, entendeu que o impacto visual não seria considerável.

A melhor solução, no entanto, é permitir a instrução da representação, e o oferecimento de defesa pelos representados, a fim de que a conclusão sobre as dimensões da propaganda seja tomada com base em maiores e melhores elementos de informação.

De salientar, ainda, que a simples circunstância de tratar-se de pintura já configuraria, no entender deste órgão ministerial, propaganda irregular, a merecer reprimenda pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, para o devido processamento e novo julgamento após exercida ampla defesa pelos representados.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL